



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.125-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para assegurar o direito ao porte de arma de fogo aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GENERAL GIRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.
(DO SR. MARCOS POLLON)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para assegurar o direito ao porte de arma de fogo aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 29-A.** É assegurado aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais o direito ao porte de arma de fogo.

§ 1º Para fins desta Lei, o porte de arma de fogo será concedido ao notário ou registrador que:

I – comprovar a titularidade da delegação de serventia extrajudicial;

II – cumprir os requisitos técnicos e psicológicos exigidos para o manuseio de arma de fogo, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O porte de arma de que trata este artigo poderá ser extensível ao notário ou registrador aposentado.

§ 3º O Órgão competente se limitará a verificar a presença dos requisitos presentes neste artigo, sendo vedada qualquer outra exigência que extrapole o rol estabelecido no §1º, ou que limite o exercício do direito previsto no caput.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer expressamente o direito ao porte de arma de fogo pelos notários e registradores, titulares de delegação dos serviços extrajudiciais, como forma de garantir sua legítima defesa pessoal e a proteção da integridade física dos bens e valores sob sua responsabilidade.

A atividade exercida por notários e registradores não se limita a uma função meramente burocrática. Trata-se de agentes delegados do Poder Público, que atuam diariamente com documentos sensíveis, transações patrimoniais de alto valor, acervos públicos, registros imobiliários, documentos pessoais e certidões com força probatória relevante. Muitas vezes são responsáveis pela custódia temporária de valores, lavratura de escrituras e registros que envolvem vultosas quantias em dinheiro, o que naturalmente os torna alvo de criminosos e de ameaças reais à sua segurança pessoal e familiar.

Em diversas localidades do Brasil, especialmente nos rincões do interior e nas regiões de fronteira, o notário é a única autoridade pública presente. Por sua atuação imparcial e legalista, muitas vezes precisa enfrentar pressões políticas, ameaças de grupos criminosos e situações de risco decorrentes do simples exercício da função. Nesse contexto, negar o direito à legítima defesa a esses profissionais é condená-los à vulnerabilidade e à impotência diante da criminalidade crescente.

A presente proposta respeita plenamente os critérios técnicos já previstos na legislação federal — notadamente a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) — no tocante à comprovação de capacidade técnica, aptidão psicológica e idoneidade para concessão do porte. O que se propõe, portanto, é apenas o reconhecimento legal da possibilidade de concessão do porte de arma a esses profissionais, equiparando-os a outras categorias que exercem funções públicas sensíveis e que já são contempladas com esse direito.

Vale destacar que a medida não implica em porte automático ou irrestrito, mas tão somente em previsão legal que permita ao notário ou registrador pleitear, junto à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Polícia Federal, o porte funcional mediante o cumprimento dos requisitos legais. O mesmo se aplica aos aposentados da classe, que muitas vezes continuam sofrendo riscos em virtude de sua atuação passada.

A proposta ainda se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança pública como dever do Estado e direito de todos, e do respeito à liberdade individual de se proteger. É inconcebível que um cidadão que presta serviço público, com fé pública delegada, continue sujeito a ameaças sem poder contar com meios eficazes de defesa.

Por fim, ao garantir uma ferramenta adicional de proteção para os notários e registradores, o projeto fortalece não apenas a segurança desses profissionais, mas também a estabilidade institucional dos cartórios brasileiros, que são pilares da segurança jurídica, da cidadania e do Estado de Direito.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares desta Casa a aprovarem esta proposição legislativa, como medida de justiça, coerência normativa e respeito à liberdade de autodefesa.

Sala das Sessões, 23 de junho 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 30/06/2025 14:44:45.330 - Mesa

PL n.3125/2025



* C D 2 5 7 2 3 0 1 7 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8935-18-novembro1994-349616-norma-pl.html>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3125, DE 2025

Dispõe sobre a o direito ao porte de arma de fogo aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3135/2025, de autoria do Deputado Marcos Pollon, propõe que ocorra alteração na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores), para assegurar o direito ao porte de arma de fogo aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais.

O texto em questão não garante o porte de arma de modo automático em função do cargo exercido, mas sim, propõe que seja analisada, caso a caso, a possibilidade de concessão do porte de arma nos termos da legislação vigente, condicionando a concessão ao atendimento dos requisitos legais relativos à capacidade técnica, aptidão psicológica, idoneidade, registro e renovação previstos na legislação federal aplicável.

Na justificção, o parlamentar argumenta que a norma seria importante para proteger os notários e registradores por atuarem diariamente com documentos sensíveis, transações patrimoniais de alto valor, acervos públicos, registros imobiliários, documentos pessoais e certidões com força probatória relevante.

O autor também salienta que no interior do Brasil e nas regiões de fronteira o notário é a única autoridade pública presente, especialmente nos rincões.

A proposição foi apresentada em 30 de junho de 2025; houve despacho no sentido de distribuí-lo às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).



Nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, fui designado Relator da proposição.

Nenhuma emenda foi apresentada dentro do prazo regimental.

A presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões acima referidas e submete-se ao regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado discutir e votar proposições sobre o porte de arma de fogo, conforme art. 32, inciso XVI, alínea c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, é importante destacar que a proposição não cria um porte automático ou irrestrito de arma de fogo aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais; apenas estabelece esse direito, exigindo o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e em seus regulamentos. Preserva-se, assim, o controle estatal de concessão e manutenção do porte, inclusive com avaliações e renovações periódicas.

A atividade notarial e registral envolve a prática de atos dotados de fé pública, o manejo de documentos sensíveis, a formalização de transações patrimoniais relevantes, a guarda de acervos e a tomada de decisões que impactam diretamente direitos de pessoas físicas e jurídicas. Esse contexto eleva o risco ocupacional desses profissionais, que, por força da natureza de seus atos, podem tornar-se alvos de pressões, ameaças e retaliações, sobretudo em localidades com menor presença estatal. Importa reconhecer que tabeliães e registradores permanecem vinculados às consequências jurídicas dos atos que praticam - “24 horas por dia, 7 dias por semana e 30 dias por mês” -, uma vez que tais atos irradiam efeitos no tempo e sujeitam o delegatário à responsabilização e ao escrutínio social para além do horário de expediente.

Ressalte-se, ainda, que o PL prevê extensão do porte de arma aos profissionais aposentados. De fato, o risco não cessa com a aposentadoria. Os aposentados continuam sujeitos a possíveis hostilidades e retaliações decorrentes de atos praticados na ativa, tais como reconhecimentos, escrituras,



registros e certidões que impactaram direitos ou patrimônios de terceiros. Nesse quadro, o porte aos aposentados deverá observar os mesmos termos de avaliação e controle aplicáveis aos profissionais na ativa, de modo a cobrir período de maior vulnerabilidade pessoal.

Conforme já mencionado, o reconhecimento do direito ao porte não dispensa — ao contrário, reafirma — a observância de normas estritas de capacidade técnica e aptidão psicológica, com laudos emitidos por profissionais credenciados e verificações periódicas, consideradas as peculiaridades da profissão.

Também se mostra adequada a vedação a exigências administrativas não previstas em lei, prevenindo distorções na aplicação do regime jurídico e assegurando segurança jurídica aos interessados e à Administração.

Destaca-se também a boa técnica legislativa, com a inserção de artigo específico na Lei nº 8.935/1994 como solução apropriada e coerente com o sistema legal.

Não obstante, entendo serem úteis pequenos ajustes redacionais para (i) explicitar, já no *caput*, a abrangência aos profissionais aposentados, pois dessa forma o direito fica amplamente assegurado e não permite juízo de oportunidade e conveniência ao intérprete da norma (conforme poderia ser aduzido do § 2º do texto original); e (ii) reafirmar a submissão integral aos requisitos da legislação aplicável – hoje a Lei nº 10.826/2003.

Não há impacto orçamentário direto decorrente da aprovação do texto, pois se trata de disciplina jurídica de acesso individual a autorização sujeita a controle já existente.

A medida contribui para a segurança orgânica do cidadão e da cidadã, protegendo o profissional, sua família e, por consequência, a própria função pública delegada, sem afastar o dever estatal de prover segurança pública.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.125, de 2025, com substitutivo, nos termos que seguem.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2025.

Deputado General Girão
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3125, DE 2025

Altera o Artigo 29-A da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, para assegurar o direito ao porte de arma de fogo aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. É assegurado aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais, inclusive aos aposentados, o direito ao porte de arma de fogo, observada, em qualquer caso, a legislação vigente.

§ 1º O porte de arma de que trata o caput dependerá da comprovação de titularidade da delegação e do atendimento aos requisitos de capacidade técnica, aptidão psicológica e idoneidade, nos termos da legislação aplicável, inclusive quanto a registro e renovações periódicas.

§ 2º O órgão competente limitar-se-á a verificar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão e manutenção do porte, vedada a imposição de exigências adicionais que extrapolem a lei ou limitem o exercício do direito reconhecido no caput.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2025.

Deputado General Girão
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.125/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Girão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Soldado Noelio, Albuquerque, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Pazuello, Gilvan da Federal, Heloísa Helena, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira e Zucco.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2025**

Altera o Artigo 29-A da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, para assegurar o direito ao porte de arma de fogo aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. É assegurado aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais, inclusive aos aposentados, o direito ao porte de arma de fogo, observada, em qualquer caso, a legislação vigente.

§ 1º O porte de arma de que trata o caput dependerá da comprovação de titularidade da delegação e do atendimento aos requisitos de capacidade técnica, aptidão psicológica e idoneidade, nos termos da legislação aplicável, inclusive quanto a registro e renovações periódicas.

§ 2º O órgão competente limitar-se-á a verificar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão e manutenção do porte, vedada a imposição de exigências adicionais que extrapolem a lei ou limitem o exercício do direito reconhecido no caput.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

